



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10945.009978/2001-10
Recurso nº : 133.396
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s):1994, 1995
Recorrente : METRÓPOLE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
Recorrida : 2ªTURMA-DRJ/CURITIBA/PR
Sessão de : 19 de março de 2004
Acórdão nº : 103-21.573

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - Caracteriza a omissão de receita o numerário depositado em conta corrente de titularidade da empresa, em relação ao qual a pessoa jurídica, regularmente intimada, não comprove - com documentação hábil e idônea - natureza da transação que lhe deu origem.

LANÇAMENTOS REFLEXOS - CSLL - COFINS - PIS/PASEP - Dada a relação de causa e efeito, estende-se aos lançamentos decorrentes decisão semelhante à aplicada ao lançamento principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METRÓPOLE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, NILTON PÊSS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10945.009978/2001-10
Acórdão nº : 103-21.573

Recurso nº : 133.396
Recorrente : METRÓPOLE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

RELATÓRIO

O processo trata de lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, consignados, respectivamente, nos autos de infração de fls. 48/51, 52/55, 56/59 e 60/63, conforme Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário de fl. 02.

A aludida exigência foi constituída mediante a constatação da transferência de recursos em prol da contribuinte, via compensação bancária de cheque no qual é descrita como favorecida, emitido por José Aparecido Pinheiro, com cópia à fl. 30, sem justificção para origem, no ano-calendário de 1997, determinante, no caso, do enquadramento legal do fato, nos arts. 25 e 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, citados no auto de infração relativo ao IRPJ.

Os enquadramentos legais atinentes aos demais lançamentos, constam de seus respectivos autos de infração.

Em sede de impugnação a signatária, Laurinda Adolfo Kukl, alega ter sido sócia da empresa até 30/06/1997, data em que teria ocorrido o encerramento das atividades da sociedade, e que, a partir de então, a documentação atinente à firma, teria permanecido sob guarda e responsabilidade do outro sócio, Antônio José da Silva.

Afirma também que ao ser intimada, em 24/08/2001 (fl. 28, frente e verso), a prestar esclarecimentos sobre operações envolvendo a empresa, ocorridas em datas posteriores a 30/06/1997, por ter total desconhecimento de tais ocorrências, solicitou o auxílio ao profissional de contabilidade que assessorava a firma até seu fechamento.

Diz que tal profissional, teria providenciado, de imediato, o encaminhado à fiscalização da documentação que então dispunha, vindo todavia, a apresentar a parte



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10945.009978/2001-10
Acórdão nº : 103-21.573

restante, abrangendo fatos ocorridos até 30/06/1997, em atendimento á intimação fiscal de 05/10/2001 (fl. 40, frente e verso).

Aduz ainda que tentou entrar em contato com eu ex-sócio Antônio José da Silva, em busca de informações que pudessem esclarecê-las sobre fatos relacionados à empresa, eventualmente acontecidos em datas posteriores a 30/06/1997, tendo, contudo, sido surpreendida com a constatação de que ele não residia mais em seu antigo domicílio, sendo seu paradeiro ignorado.

Nada obstante, afirma que o antigo sócio teria firmado parceria com Tadeu Brugner, na qual esse, entregava àquele, títulos de crédito para cobrança comissionada, oficializada em documentação que, embora, ainda não estivesse disponível para apresentação com a impugnação, talvez explicasse a procedência do cheque n.º 010062, no valor de R\$ 14.000,00, questionado pela fiscalização.

Declara, também, ter concluído que seu ex-sócio "utilizou-se do nome da empresa para efetuar transações comerciais, após a data de seu encerramento oficial.", sendo essa a razão da ausência de registro contábil de tais operações, uma vez que a escrituração comercial da empresa refere-se apenas a fatos anteriores a 30/06/1997.

Diz também desconhecer e jamais ter procedido a qualquer transação, com o referido sr. Tadeu Brugner, bem como o sr. José Aparecido Pinheiro, signatário único do cheque n.º 010062, nominativo à autuada, que, datado de 11/11/1997, no montante de R\$ 14.000,00, levou a fiscalização a concluir tratar-se de receita omitida pela pessoa jurídica.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba, via da sua 2ª Turma de Julgamento, julgou o lançamento procedente, tendo ementado a sua decisão da seguinte maneira:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10945.009978/2001-10
Acórdão nº : 103-21.573

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Ano-calendário: 1997

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS

Caracterizam-se como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL
Ano-calendário: 1997

Ementa: LANÇAMENTO DECORRENTE

Dada a relação de causa e efeito, estende-se ao lançamento decorrente, decisão semelhante à aplicada ao lançamento principal.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
Ano-calendário: 1997

Ementa: LANÇAMENTO DECORRENTE

Dada a relação de causa e efeito, estende-se ao lançamento decorrente, decisão semelhante à aplicada ao lançamento principal.

Assunto: Contribuição para o Financeiro da Seguridade Social – Cofins
Ano-calendário: 1997

Ementa: LANÇAMENTO DECORRENTE

Dada a relação de causa e efeito, estende-se ao lançamento decorrente, decisão semelhante à aplicada ao lançamento principal.

Lançamento Procedente."

Em sede de recurso ordinário, a recorrente afirma que teria se desligado da empresa antes dos fatos levantados pela fiscalização. Que a empresa teria encerrado suas atividades em junho de 1997, contudo, que "...a responsabilidade pelo andamento desta documentação ficou a cargo do meu "ex-sócio" o sr. **Antonio José da Silva**, e não tendo conhecimento dos motivos que o levaram a solicitar o cancelamento do CNPJ somente no ano seguinte."

Afirma, ainda, que segundo informações colhidas junto a pessoas ligadas a seu "ex-sócio", a operação em tela teria origem em devolução de créditos cobrados, realizada pelo sr. Antonio José da Silva, sem o seu conhecimento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10945.009978/2001-10
Acórdão nº : 103-21.573

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE - Relator

O recurso é tempestivo e preenche as condições para o seu conhecimento.

Dele conheço.

Trata-se de autuação fulcrada na omissão de receitas, conforme tipificação legal estabelecida no artigo 42, da Lei 9.430/96.

Razão não assiste à recorrente.

As alegações da recorrente não servem para eximi-la das responsabilidades civis e tributárias que decorrem da sua participação na empresa autuada.

O processo administrativo-fiscal tem por objetivo trazer à baila a verdade material. Contudo, a verdade material deve estar estribada em documentação hábil e idônea que lhe dê estribo, fato este que a recorrente não se desincumbiu no presente caso.

A recorrente não trouxe para os autos nenhum documento que corrobore as suas alegações. Não trouxe, ainda que intimada para tanto, documentação hábil e idônea apta a comprovar a natureza da transação envolvendo o cheque nº 010062-5, no qual a empresa aparece com sendo a beneficiária do pagamento – fl. 26 - tendo se limitado a insinuar que a transação poderia estar relacionada com uma possível comissão paga por Tadeu Brugner, ao seu ex-sócio, em face de contrato havido entre ambos, possivelmente relacionado a prestação de serviços de cobrança de créditos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10945.009978/2001-10
Acórdão nº : 103-21.573

Assim, reputo correta a autuação, negando, por via de consequência, provimento ao recurso.

LANÇAMENTOS DECORRENTES
CSLL - PIS/PASEP - COFINS

Dada a relação de causa e efeito, estende-se aos lançamentos decorrentes decisão semelhante à aplicada ao lançamento principal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões - DF, em 19 de março de 2004

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE